

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS II**

LUIZ EDUARDO GUNTHER

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

PAULLA CHRISTIANNE DA COSTA NEWTON

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Eduardo Gunther, Marco Antônio César Villatore, Paulla Christianne Da Costa Newton – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-188-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais. 3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II

Apresentação

A Coordenação do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II, do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI, sente-se honrada por apresentar essa coletânea de artigos, fruto das pesquisas e dos debates que serão realizados no âmbito do XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema é DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo.

O evento que será realizado na Capital Federal, desenvolverá suas atividades em três Instituições de Ensino Superior: Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UNB - Universidade de Brasília; Universidade Católica de Brasília – UCB; e Centro Universitário do Distrito Federal – UDF, e com o Instituto Brasiliense do Direito Público – IDP, no período de 06 a 09 de julho de 2016.

Dentre os inúmeros trabalhos encaminhados, provenientes de todas as regiões do País, dezoito artigos foram aprovados e selecionados para a nossa Coordenação, com temas ligados ao Direito Econômico, ao Direito Empresarial, ao Direito do Trabalho e ao Direito Ambiental.

O CONPEDI, desde 2005, fomenta o debate nas áreas do Direito Econômico em grupos de trabalho específicos, como aqueles voltados às relações de consumo e desenvolvimento, além de investigar a relação entre Direito Econômico, modernidade e análise econômica do Direito, e temas correlatos.

Não remanescem dúvidas de que a contribuição acadêmica dos pesquisadores participantes do Grupo de Trabalho EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS II é essencial para movimentar os debates social, econômico, ambiental, político e jurídico, revigorando a participação democrática.

Aproveitamos para, mais uma vez, tecer sinceros parabéns aos autores e, ainda, registrar nosso propósito de instauração de debates impulsionados pelos trabalhos que serão expostos no Congresso que se avizinha.

Brasília, julho de 2016.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Luiz Eduardo Gunther

Marco Antônio César Villatore

Paula Christianne Da Costa Newton

**USO ESTRATÉGICO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA EMPRESA:
ANÁLISE DO CASO APPLE À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO**

**STRATEGIC USE OF FUNDAMENTAL PRINCIPLES IN THE COMPANY: APPLE
CASE ANALYSIS UNDER THE BRAZILIAN LAW**

Frederico de Andrade Gabrich ¹
Tiago Lopes Mosci ²

Resumo

O artigo trata da possibilidade ou não de uma companhia se negar a atender pedido de autoridade policial brasileira, para desenvolver software que elimine a criptografia de segurança de seus produtos, mesmo diante da investigação de um ato terrorista, tal como ocorreu com a Apple nos Estados Unidos. No Brasil, a partir de uma análise principiológica, não há que se falar na imposição do princípio fundamental da liberdade individual e do sigilo dos dados pessoais, haja vista a evidente violação de outros princípios fundamentais que visam proteger e garantir a eficácia de valores e bens jurídicos mais relevantes.

Palavras-chave: Princípios fundamentais, Empresa, Terrorismo

Abstract/Resumen/Résumé

The article deals with whether or not a company refuses to comply with a request of Brazilian police, to develop software that eliminates the security encryption of their products, even before the investigation of a terrorist act, as happened with Apple in the United United. In Brazil, from a principled analysis, there is not mentioned in the imposition of the fundamental principle of individual freedom and confidentiality of personal data, given the apparent violation of other fundamental principles aimed at protecting and ensuring the effectiveness of assets more relevant.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fundamental principles, Company, Terrorism

¹ Doutor, Mestre e Especialista em Direito Empresarial/Comercial pela UFMG, Professor Adjunto da Universidade FUMEC – BH – MG, Designer de ideias

² Mestre e Doutorando em Teoria do Direito pela PUC-MG Professor e Coordenador Adjunto do Curso de Direito da Faculdade de Saúde e Ecologia Humana (FASEH). Advogado.

1. INTRODUÇÃO

O direito nasce no fato. Por isso, muitos problemas jurídicos também surgem a partir da análise da realidade factual.

A base fundamental do problema desta pesquisa ocorreu nos EUA, quando a Apple se negou a atender pedido expresso do FBI (*Federal Bureau of Investigation*), para criar um programa que permitisse ou facilitasse a violação do sistema de criptografia que protegia os dados pessoais registrados nos smartphones fabricados por ela (iPhone), para facilitação das investigações policiais relacionadas com um ataque terrorista ocorrido em San Bernardino, na Califórnia, em dezembro de 2015. No caso concreto, a companhia se negou a atender a tal solicitação com o argumento de que haveria violação do princípio fundamental de liberdade dos seus clientes e do sigilo dos dados pessoais de seus clientes. Além disso, segundo a empresa, o desenvolvimento de um software que rompesse o sistema de criptografia e ajudasse o FBI nas investigações, poderia deixar os seus produtos e a intimidade de seus clientes mais vulneráveis a hackers, criminosos cibernéticos e governos inescrupulosos.

Nos Estados Unidos a questão não é absolutamente nova e já foi objeto de alguns julgados, dos quais destaca-se o caso *Bernstein versus Departamento de Justiça*, ocorrido em 1999 e por meio do qual foi decidido que os programas de computador devem ser protegidos naquele país pelo princípio da liberdade de expressão, determinado expressamente pela primeira emenda da Constituição Americana.

Do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro, o problema que se propõe analisar por meio da presente pesquisa é se uma companhia brasileira ou estrangeira, que atue no Brasil, pode ou não se negar a atender pedido similar, realizado por autoridade pública, com fundamento nas normas jurídicas (princípios e regras) estabelecidas em nosso sistema normativo.

A pesquisa utiliza o método dedutivo e tem como pressupostos científicos ou marcos teóricos a normatividade contemporânea, a dimensão normativa do princípio da boa-fé, bem como a existência, a validade e eficácia do princípio da informação.

2. OS PRINCÍPIOS NA ESTRATÉGIA EMPRESARIAL

Como foi bem observado por GABRICH (2010), amparado em DWORKIN (2002), o sistema jurídico é composto por normas que se subdividem em princípios e em regras. A

norma jurídica deve ser compreendida como gênero, do qual princípios e regras são espécies. Mas, apesar da generalidade comum aos princípios e às regras, e de os primeiros, em alguns casos, serem desprovidos de conteúdo linguístico expresso (como acontece no caso dos princípios jurídicos implícitos), ambos possuem caráter normativo, impositivo e obrigatório, pelo que o descumprimento de um comando proveniente de um princípio ou de uma regra, estabelecido no ordenamento jurídico por intermédio de uma fonte do direito (lei, jurisprudência, costume, contrato, ato administrativo), determina a prática de um ato ilícito, o que pode levar à sua anulação e/ou ao pagamento de indenizações às pessoas lesadas, na perfeita medida dos danos potenciais e/ou efetivos causados pela prática do ilícito (artigo 927 do Código Civil brasileiro). Essa realidade decorre de um sistema jurídico principiológico estabelecido no Brasil desde a Constituição de 1988 e reforçado por leis posteriores marcadas também por princípios, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, que convivem atualmente com as regras na organização da vida em sociedade.

Segundo Dworkin (2002, p. 39), princípios e regras são padrões jurídicos (normas jurídicas) que apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica (de fazer ou não fazer alguma coisa) em circunstâncias particulares e específicas. De acordo com Dworkin, a distinção entre princípios jurídicos e regras é de natureza lógica e refere-se ao tipo de orientação que oferecem.

Assim, as regras determinam os padrões de conduta que devem ser seguidos ou omitidos e também podem estabelecer a sanção respectiva pelo não-cumprimento das mesmas. Por isso, as regras são aplicáveis por completo ou não são aplicáveis, desde que o suporte fático e hipotético das mesmas se verifique (ou não) em uma situação concreta. Uma regra pode ter exceções, desde que elas sejam expressamente discriminadas no conteúdo da própria regra; a enumeração de todas as possíveis exceções de uma regra é absolutamente fundamental para a sua precisão e a completude. Por isso, teoricamente, quanto mais exceções forem discriminadas pela regra, mais completo será o seu enunciado (DWORKIN, 2002, p. 40).

No que diz respeito aos princípios, contudo, mesmo aqueles que mais se assemelham às regras geralmente não estabelecem, direta e objetivamente, padrões de conduta (ação ou omissão) que devem ser observados pelas pessoas submetidas ao ordenamento jurídico, do tipo “se A fizer B, A deve ser C”. Por isso, os princípios não apresentam consequências jurídicas que se seguem automaticamente quando as condições fáticas ou jurídicas acontecem (DWORKIN, 2002, p. 40).

Dessa maneira, segundo Dworkin:

(...) Um princípio como “Nenhum homem pode beneficiar-se de seus próprios delitos” não pretende [nem mesmo] estabelecer condições que tornem sua aplicação necessária. Ao contrário, enuncia uma razão que conduz o argumento em uma certa direção, mas [ainda assim] necessita de uma decisão particular. Se um homem recebeu ou está na iminência de receber alguma coisa como resultado direto de um ato ilícito que tenha praticado para obtê-la, então essa é uma razão que o direito levará em consideração ao decidir se ele deve mantê-la. Pode haver outros princípios ou outras políticas que argumentem em outra direção – por exemplo, uma política que garanta o reconhecimento da validade de escrituras ou um princípio que limite a punição ao que foi estipulado pelo Poder Legislativo. Se assim for, nosso princípio pode não prevalecer, mas isso não significa que não se trate de um princípio de nosso sistema jurídico, pois em outro caso, quando essas condições em contrário estiverem ausentes ou tiverem menor força, o princípio poderá ser decisivo. (DWORKIN, 2002, p. 41-42).

Assim, um princípio pode, no caso concreto, não ser aplicado pelo juiz, sem que isso signifique que este princípio, excepcional e casualmente não aplicado, seja contrário à lógica do sistema jurídico no qual ele está inserido. Isso acontecerá sempre que um determinado caso concreto permitir a aplicação de dois ou mais princípios que integrem o ordenamento jurídico e apontem em direções diferentes. Nesses casos, um princípio cederá a outro que melhor se adeque à situação de fato, mas conservará o seu *status* de norma jurídica e poderá ser aplicado em outras situações às quais for mais adequado. Deste modo, os princípios têm uma dimensão de peso que as regras não possuem, e sua aplicação será sempre precedida de um exercício de ponderação.

Isso, contudo, não permite concluir que alguns princípios têm importância relativa, por estabelecerem apenas direção programática, nem muito menos que, quando o caso concreto não é acobertado por uma regra clara e objetiva, o juiz deve exercer o seu poder discricionário para decidi-lo por meio da criação de um novo padrão jurídico-normativo de conduta.

De fato, quando um determinado princípio não estabelece objetivamente um padrão de conduta ou um “dever-ser” claro e indiscutível, cabe à doutrina e à jurisprudência integrar o Direito, ou seja, fixar tais bitolas normativas, conforme os valores socialmente aceitos e inseridos na ordem jurídica por esse princípio. Daí, inclusive, o motivo pelo qual a doutrina é também considerada como fonte formal indireta do Direito.¹

¹ Nesse sentido, segundo Bergel, “As fontes do direito também se entendem como ‘modos de formação das normas jurídicas, ou seja, procedimentos e atos pelos quais essas normas atingem a existência jurídica, inserem-se no direito positivo e adquirem validade’. São então as *fontes formais do direito*, cujo ‘pequeno número implica que se encontrem em todas as ordens jurídicas e se prestem à sistematização’. É unicamente dessas fontes formais que trataremos neste capítulo. Embora a importância e a autoridade respectivas delas variem conforme os sistemas políticos, as épocas e os países, podemos agrupar entre essas fontes a lei, o costume, a jurisprudência e a doutrina. Em geral contrapõem-se as ‘fontes escritas’, como a lei, às ‘fontes não-escritas’, como o costume, ou as ‘fontes diretas’, como a lei e o costume, às ‘indiretas’, como a doutrina e a jurisprudência (...)” (BERGEL, 2001. p. 54).

Além de tudo isso, na hermenêutica contemporânea, é fundamental reconhecer a existência de princípios fundamentais, gerais e específicos, que estabelecem comandos normativos e que também orientam a interpretação e a aplicação das regras jurídicas estabelecidas no ordenamento para regulação da vida social.

De acordo com esse sistema de hierarquização, os princípios fundamentais por vezes são assim identificados pela Constituição, porquanto prevalecem sobre a autoridade do legislador, do juiz e de qualquer intérprete do Direito.² Contudo, não há como discutir a possibilidade, teórica e prática, da existência de princípios fundamentais implícitos e não declarados expressamente pelo texto normativo de uma determinada Constituição. Por isso, independentemente da previsão constitucional, consideram-se como fundamentais aqueles princípios básicos, essenciais, absolutamente necessários à organização social e estruturantes de todo o ordenamento jurídico, em todas as situações concretas, normalmente vinculados, no mundo ocidental, cristão e democrático, aos princípios (ideais) de justiça, liberdade, igualdade e fraternidade.

Hierarquicamente, os princípios jurídicos fundamentais existem para garantir a inserção e a concreção de valores mais importantes, mais relevantes e mais caros à sociedade submetida a um determinado ordenamento. Por isso, pode-se concluir que todo princípio fundamental é também geral, mas nem todo princípio geral é um princípio fundamental.

Não obstante, segundo BOTREL (2009), especificamente em relação à organização e ao funcionamento da empresa, esta, em suas diversas relações, submete-se também a diversos direitos e princípios fundamentais, o que pode ser constatado muito além dos princípios da livre iniciativa, da propriedade privada e de sua função social (artigo 170 da Constituição da República), a partir de diversos centros de direitos fundamentais relacionados à sua organização, tais como os trabalhadores (artigos 1º, 7º a 11 da Constituição brasileira: valor social do trabalho, liberdade de associação sindical, liberdade de organização do trabalho, direito de greve, proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa etc), os financiadores, os consumidores (artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição: cláusula geral de proteção do consumidor), os concorrentes (artigo 170, inciso IV, da Constituição: princípio da livre concorrência), os sócios (artigo 5º, inciso XX, da Constituição: princípio da liberdade de associação), o meio ambiente (artigos 170, inciso VI, e 225 da Constituição).

² Essa conceituação específica dos princípios fundamentais é estabelecida por Jean-Louis Bergel, com fundamento em decisões proferidas pelo Conselho Constitucional francês. (BERGEL, 2001. p. 113)

Todavia, considerando-se o sistema de classificação principiológica, as pessoas (e as empresas) estão submetidas não apenas a princípios fundamentais, mas também a princípios gerais e específicos. Nesse sentido, os princípios gerais são aqueles que vão além dos limites de atuação estabelecidos pelos diferentes ramos do Direito (BERGEL, 2001. p. 110). Assim, os princípios gerais estabelecem padrões jurídicos aplicáveis a diversas situações, tratadas e reguladas pelas normas agrupadas (didaticamente) nos diversos ramos do Direito. Contudo, os princípios gerais estão situados, em uma escala de normas, acima dos atos judiciais e dos atos administrativos de grau mais elevado (BERGEL, 2001. p. 116), mas nem sempre submetem o legislador infraconstitucional, pelo que, se eles não tiverem sido estabelecidos em consonância com os princípios fundamentais e/ou não tiverem sido expressamente declarados na Constituição, podem ser introduzidos, modificados ou derogados pela legislação ordinária e por outras fontes de caráter infraconstitucional.

De qualquer maneira, os princípios gerais do Direito possuem dupla importância funcional. Em primeiro lugar, constituem a base de toda a construção jurídica, visto que os princípios específicos e as regras que estão a eles submetidas não podem evoluir validamente no sistema, senão consoante os comandos normativos mais genéricos e importantes estabelecidos pelos princípios gerais. Daí, também, o motivo pelo qual estes desempenham um importante e fundamental papel na interpretação da lei, uma vez que o juiz e o intérprete a eles se referem, para determinar o sentido dos textos legais obscuros, ambíguos ou omissos (BERGEL, 2001. p. 118-121).³ Em segundo lugar, os princípios gerais possuem uma função técnica, pois a conjugação desses princípios no seio de uma determinada situação fática ou de uma dada matéria jurídica é que determina a norma jurídica, o “dever-ser”, que deverá ser observado na regulação da vida social.

Ainda nessa linha de raciocínio de classificação e hierarquização, os princípios específicos estabelecem orientação, ordenação, fundamentação e normalização de um único ramo do Direito, ou de uma matéria específica de um desses ramos. Entre os princípios específicos relativos à organização da atividade empresarial podem ser destacados, dentre outros: o princípio de proteção ao acionista minoritário, próprio da organização jurídica das sociedades anônimas; os princípios da veracidade e da novidade, específicos da formação e da utilização dos nomes empresariais; o princípio da preservação da empresa, relativo à falência e às recuperações (judicial e extrajudicial).

³ Nesse sentido, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro estabelece em seu artigo 4º que “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

De qualquer forma, os princípios serão mais ou menos importantes conforme o peso e a importância dos bens e dos valores que eles procuram inserir ou proteger na ordem jurídica. Dessa maneira, ressalte-se, se hipoteticamente houver concorrência entre princípios (na estruturação jurídica de um objetivo empresarial ou na solução de um eventual conflito), prevalecerá aquele que assegura a concreção do valor mais fundamental para a sociedade, mas sempre conforme as especificidades do caso concreto.

Por todas essas razões, a estruturação jurídica e estratégica de uma empresa que atue no Brasil nos tempos atuais, pensada e desenvolvida para permitir a realização mais eficiente possível dos seus objetivos administrativos, organizacionais, mercadológicos e negociais da empresa e de todas as pessoas a ela relacionadas (Análise Estratégica do Direito), deve ser estabelecida com a devida consideração dos princípios (explícitos e implícitos) e das regras relacionadas não apenas com a empresa e com a sua atividade comercial direta, mas, também, com todos os seus “*stakeholders*”, tais como, sócios, empregados, fornecedores, consumidores, comunidade na qual a empresa funciona ou atua.

Em um sistema jurídico pluralista, democrático e aberto, como o brasileiro, não há, portanto, como desconsiderar os princípios, as regras e as cláusulas gerais para a devida organização e estruturação da empresa contemporânea. Não há, portanto, no sistema jurídico brasileiro, como desconsiderar os comandos normativos decorrentes dos princípios jurídicos – fundamentais, gerais e específicos.

Ocorre, todavia, que, na prática, muitas empresas não desenvolvem uma atividade jurídica estratégica, capaz de permitir a melhor estruturação jurídica de seus objetivos empresariais e, quando realizam tal atividade, observam apenas uma lógica jurídica absolutamente legalista, baseada quase que totalmente no princípio da legalidade estrita, segundo o qual, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II, da Constituição).

GABRICH (2010) observa, contudo, que o princípio da legalidade precisa ser compreendido atualmente, na empresa ou fora dela, em outra dimensão, consentânea com a hermenêutica contemporânea, que o considera não apenas como um princípio que impõe somente o respeito à lei *stricto sensu* (lei formal), votada e aprovada pelo Congresso Nacional, mas o respeito às normas jurídicas, nas quais estão inseridos, como espécies do gênero ‘norma jurídica’, os princípios. De fato, a lei é apenas uma das diversas fontes do Direito. No sistema jurídico brasileiro a lei é a fonte primária e principal do Direito, mas não é a única, pois as normas jurídicas também são estabelecidas pelos costumes, pela jurisprudência, pelos atos administrativos, pelos contratos, pela doutrina. Não há sentido,

portanto, em estabelecer a obrigatoriedade da conformação da conduta das pessoas ao Direito, submetendo-as somente a uma das diversas fontes pelas quais as normas jurídicas são estabelecidas para determinarem a organização da vida social. Daí, então, o motivo pelo qual o princípio da legalidade, nesse segundo sentido, deve ser mais corretamente chamado de ‘princípio da juridicidade’ ou ‘princípio da normatividade’, que impõe, simplesmente, a conformação do fazer ou do deixar de fazer às normas jurídicas identificadas no sistema, por meio da interpretação de princípios e regras. De acordo com o “princípio da normatividade”, portanto, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de norma jurídica (princípio e/ou regra) existente (declarada em uma fonte do direito), válida (que não foi invalidada por outra norma jurídica mais nova, mais específica ou que foi estabelecida por fonte hierarquicamente mais relevante) e eficaz (observada realmente pelas pessoas na organização da vida social).

Assim, para a imposição do caráter normativo-impositivo-coercitivo dos princípios jurídicos, inclusive e principalmente na formatação das estratégias jurídicas empresariais, a legalidade tem que ser considerada em seu sentido mais amplo e genérico, que determina a conformação dos atos e fatos jurídicos ao Direito (às normas jurídicas e não somente à lei formal), como condição indispensável de validade e eficácia. Se assim não for, não há como reconhecer a existência, a validade e a eficácia normativo-impositiva dos princípios jurídicos em geral, e dos princípios implícitos (não expressamente declarados pela lei), em particular, como o princípio da boa-fé, ou o princípio que proíbe o enriquecimento sem causa.⁴

3. PRINCÍPIOS DA LIBERDADE, DA BOA-FÉ E DA INFORMAÇÃO

Como foi esclarecido acima, a existência e a validade de um princípio específico ou de um princípio geral, decorre da identificação de um direito ou de um princípio fundamental correspondente.

Segundo GABRICH (2010), a informação não é somente um direito ou um dever, mas um princípio geral que decorre do princípio também geral da boa-fé e, ambos, do princípio fundamental de liberdade. Por isso, qualquer situação que tenha relação direta ou indireta com

⁴ No Brasil, somente após a promulgação e a vigência do Código Civil de 2002 – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 –, o princípio que veda o enriquecimento sem causa passou a ser objeto de regra específica que o explicita, por meio do disposto no artigo 884, que estabelece: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

o acesso às informações, na empresa ou fora dela, deve ser analisada e interpretada a partir da bitola normativa determinada pelo princípio fundamental de liberdade.

Nesse sentido, relativamente ao princípio fundamental de liberdade, GABRICH ressalta o seguinte:

A liberdade é um valor fundamental, estruturante e caro ao ser humano civilizado. Por isso, a vontade geral dos cidadãos de diversos países elege a liberdade como princípio jurídico fundamental, determinando-a explicitamente nos ordenamentos jurídicos, na maior esfera hierárquica, de maneira a submeter todos os poderes estatais, inclusive o próprio legislador, ao seu comando genérico. (GABRICH, 2010. p. 70).

Nesse sentido, convém observar que, na Constituição brasileira, do princípio fundamental e genérico de liberdade, estabelecido no preâmbulo da Carta Magna, decorrem inúmeros outros princípios fundamentais e gerais vinculados ao valor supremo da liberdade, tais como: o princípio da liberdade de expressão, de crença religiosa, de locomoção, de associação, de trabalho, da boa-fé, da informação etc.

Cabe ao jurista, contudo, por meio de interpretação, ir do texto da norma (do enunciado da norma) para uma norma jurídica concreta, com conteúdo e sentido capazes de reger os casos concretos da prática, para estruturar, da maneira mais eficiente possível, os objetivos das pessoas, para que seja determinada a maior felicidade possível, preferencialmente sem a existência de conflitos, de maneira a atribuir eficácia jurídico-normativa à liberdade.

Não obstante, do princípio fundamental da liberdade decorre o princípio geral da boa-fé, tanto em sua acepção subjetiva (estado psicológico e interno de ignorância do sujeito relativamente àquilo que é ilícito ou injusto), quanto em sua acepção objetiva (bitola de um comportamento ético e moral nas relações tratadas pelo Direito).

Para MENEZES CORDEIRO (1997) e MARTINS-COSTA (1999), da boa-fé objetiva decorrem diversos deveres conexos, dentre os quais destacam-se o dever de lealdade, o dever de cuidado e diligência e o dever de informação.

Contudo, GABRICH (2010) demonstra que a informação é um princípio geral independente do princípio da boa-fé, cuja existência é expressamente declarada pela Constituição (artigo 5º, incisos XIV, XXXIII e LXXII) e por inúmeras regras jurídicas estabelecidas no ordenamento brasileiro.

Nesse sentido, GABRICH (2010) também explicita a validade do princípio da informação, já que o mesmo não foi revogado ou derogado por nenhuma outra norma existente no ordenamento pátrio.

Finalmente, o mesmo autor comprova a eficácia do princípio da informação, uma vez que este tem relação direta e sistemática com a regulação de diversos momentos da vida em sociedade, nos quais existe tanto o direito, quanto o dever de prestar e/ou de receber informações, mas também o direito/dever de dar transparência ou publicidade às informações.

De fato, a eficácia do princípio da informação no ordenamento jurídico nacional pode ser constatada, principalmente, pela série de fatos jurídicos sobre os quais ele incide, produzindo efeitos concretos na regulação da vida social. Em um ambiente amplamente marcado pela liberdade de expressão e de comunicação, como atualmente acontece no Brasil, a eficácia do princípio da informação muitas vezes passa despercebida, mas é justamente um dos principais fundamentos da ordem verdadeiramente pluralista e democrática. Na verdade, só existe democracia porque há informação e liberdade.

Contudo, é importante observar que, em alguns casos concretos, o mesmo princípio que determina o direito/dever (amplo) de informação, determina o direito/dever de sigilo, especialmente nos casos em que há necessidade de garantia da intimidade ou da liberdade individual da pessoa, e também do bem comum ou do interesse público.

Nesse sentido, segundo GABRICH:

De fato, o “dever-ser” contido na norma prevista no princípio da informação é positivo e direto quando determina a divulgação de informações às partes interessadas e quando impõe as obrigações de publicidade e de registro; sendo, por outro lado, negativo e indireto quando determina o dever de sigilo, que geralmente é estabelecido para proteção de direito e garantia individual do cidadão ou para a proteção de interesses coletivos, e não para negação do dever de informar. (GABRICH, 2010. p. 189).

4. O CASO APPLE À LUZ DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

A partir de tudo que foi demonstrado acima, cabe agora analisar quais são as normas jurídicas aplicáveis a uma situação similar àquela ocorrida com a Apple nos Estados Unidos, caso venha a ocorrer no território brasileiro.

Como restou demonstrado antes e vale repetir, a Apple se negou a atender pedido expresso do FBI (*Federal Bureau of Investigation*), para criar um programa que permitisse ou facilitasse a violação do sistema de criptografia que protegia os dados pessoais registrados nos smartphones fabricados por ela (iPhone), para facilitação das investigações policiais relacionadas com um ataque terrorista ocorrido em San Bernardino, na Califórnia, em dezembro de 2015.

No caso concreto, de fato, a companhia se negou a atender a tal solicitação com o argumento de que haveria violação do princípio fundamental de liberdade dos seus clientes. Além disso, segundo a empresa, o desenvolvimento de um software que rompesse o sistema de criptografia e ajudasse o FBI nas investigações, poderia deixar os seus produtos e a intimidade de seus clientes mais vulneráveis à prática de atos ilícitos por hackers. O desenrolar do fato real levou o FBI a desenvolver, ele próprio, um programa que aquele órgão americano alega permitir romper com a criptografia do smartphone fabricado pela Apple. Isso, entretanto, não prejudica a análise da situação fática no território nacional.

Cabe analisar, então, se uma companhia brasileira ou estrangeira, que atue no Brasil, pode ou não se negar a atender pedido similar, realizado por autoridade pública, com fundamento nas normas jurídicas (princípios e regras) estabelecidas em nosso sistema normativo.

De fato, se a mesma hipótese ocorrer no Brasil, e uma companhia se negar a atender pedido formal de uma autoridade policial no âmbito de um inquérito, em tese, incidirá diretamente a regra penal relativa ao crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, nos seguintes termos:

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

O crime de Desobediência é um delito de ação penal pública incondicionada, cujo sujeito ativo do tipo penal é um particular que se nega dolosamente a atender a uma ordem expressa e lícita proferida por funcionário público no exercício regular de suas atribuições profissionais, tal como ocorre quando um policial solicita, nos limites de um inquérito aberto para apuração de ato ilícito, dado ou informação relevante ou necessária para a apuração da prática ou da autoria de um ilícito penal.

Nesse sentido, segundo DELMANTO:

O núcleo do tipo é desobecer, que tem o sentido de não cumprir, faltar à obediência, não atender. Pune-se a conduta de quem desobedece a ordem legal de funcionário público. É necessário, pois, que: a. Trate-se de “ordem”. Não basta que seja um pedido ou solicitação, sendo mister a efetiva ordem para fazer ou deixar de fazer alguma coisa. A ordem deve ser dirigida direta e expressamente ao agente, exigindo-se que este tenha conhecimento inequívoco dela. b. Seja ordem “legal”. É indispensável a sua legalidade, substancial e formal. A ordem pode até ser injusta, mas não pode ser ilegal. c. Seja ordem de “funcionário público”. É necessária a competência funcional deste para expedir ou executar a ordem. Além disso, para a tipificação da desobediência é indispensável que o destinatário da ordem tenha o dever jurídico de obedecê-la, a obrigação de acatá-la. De outro lado, se a lei cominar penalidade administrativa ou civil à desobediência da ordem, “não se deverá

reconhecer o crime em exame, salvo se a dita lei reservar expressamente a cumulativa aplicação do art. 330” (Hungria, Comentários ao CP, 1959, IX/420). (DELMANTO, 1986. p. 504).

Contudo, segundo DAMÁSIO DE JESUS:

É imprescindível que o destinatário da ordem tenha o dever jurídico de agir ou deixar de agir. Nesse sentido: JTACrimSP, 74:110; RTJ, 103:139; RT, 562:397. Não há desobediência se o ordenamento jurídico não lhe impõe o dever de acatar o conteúdo da ordem (JESUS, 1989. p. 232)

Não obstante, de acordo com FRAGOSO, no caso do crime de desobediência, o:

Objeto da tutela penal é a administração pública, no particular aspecto do cumprimento de determinações legais emanadas de funcionários públicos. Atenta à gravidade da sanção penal, é esta, sem dúvida, uma disposição perigosa e autoritária. Já dizia Carrara que, em princípio, é muito discutível (salvo absoluta necessidade de justiça), que possa reconhecer-se um verdadeiro delito na simples desobediência a uma ordem que nos causa dano e dor. O conteúdo do fato é de caráter nitidamente contravencional. (FRAGOSO, 1986. p. 457-458).

No caso específico do fato ocorrido com a Apple nos Estados Unidos, se o mesmo ocorrer no Brasil, com fundamento na interpretação do conteúdo normativo da regra em questão, uma das defesas possíveis da companhia, para se negar a atender pedido formal da autoridade policial e não desenvolver programa que elimine o sistema de criptografia dos dados armazenados nos smartphones de sua fabricação, pode ser o argumento de que, como a empresa não praticou nenhum ato ilícito, ela não tem a obrigação legal de fazer relativa ao desenvolvimento de um novo software, o que elimina a caracterização do tipo previsto no artigo 330 do Código Penal brasileiro, também com o amparo no princípio da legalidade (estrita) e no dogma de direito penal segundo o qual *não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*.

Mas o Direito é essencialmente dialético, e outra solução de argumentação pode ser desenvolvida, a partir do caráter normativo e impositivo dos princípios fundamentais na empresa.

Nesse sentido, é fundamental observar que o caso específico da Apple nos Estados Unidos tem relação direta com a investigação das relações eventualmente existentes entre autores de um ato terrorista específico, com possível relação com outras pessoas e células criminosas, que poderia ser comprovada e elucidada a partir de registros pessoais criptografados nos celulares usados pelos terroristas. Sendo assim, se o mesmo fato algum dia

vier a ocorrer no Brasil, deverá ser antes de tudo considerada a tipificação penal do terrorismo no território nacional.

Dessa maneira, o terrorismo é tipificado como crime, no Brasil, no artigo 20 da Lei n. 7.170, de 14/12/1983, que aprovou a lei de segurança nacional, e que foi recepcionada pela Constituição de 1988:

Art. 20 - Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Como se não bastasse, em virtude do disposto no artigo 2º da Lei n. 8.072, de 25/07/1990, o terrorismo também é considerado no Brasil um crime hediondo, pelo que é insuscetível de anistia, graça ou indulto, bem como é um crime inafiançável.

Além disso, o artigo 8º da Lei n. 8.072/90 estabelece o seguinte relativamente ao crime de terrorismo praticado por meio de uma associação criminosa:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no artigo 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Logo, por tratar-se de crime gravíssimo e hediondo, havendo qualquer caso de terrorismo no Brasil, a investigação da autoria e a interpretação das normas incidentes no caso concreto deverá ser realizada, principalmente, à luz do princípio da supremacia do interesse público, do bem comum e da dignidade da pessoa humana, que normalmente são sumariamente violados quando um ato terrorista é praticado indiscriminada e injustificadamente contra civis indefesos, como aconteceu no caso em análise nos Estados Unidos.

No que respeita ao valor supremo da dignidade da pessoa humana, que orienta todo o ordenamento jurídico e democrático brasileiro, a partir do disposto no artigo 1º, inciso III, da Constituição nacional, SILVA esclarece, que:

a dignidade pessoa humana constitui um valor que atrai a realização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões, e, como a democracia é o único regime político capaz de propiciar a efetividade desses direitos, o que significa dignificar o homem, é ela que se revela como o seu valor supremo, o valor que a dimensiona e humaniza. (SILVA, 1998. p. 94).

Dessa maneira, somente a partir do paradigma da dignidade da pessoa humana quaisquer fatos e atos jurídicos podem ser submetidos à norma e interpretados na ciência do Direito. O que, sem dúvida, deve ser potencializado quando se trata da prática de um crime contra a humanidade, como é o caso do terrorismo. Não há, portanto, princípio ou regra jurídica que possam abdicar de tal perspectiva humanista no Brasil.

Além disso, como se não bastasse, especificamente sobre o princípio da supremacia do interesse público, BANDEIRA DE MELLO afirma o seguinte:

“Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último”. (BANDEIRA DE MELLO, 1997. P. 29).

Ocorre, todavia, que nem todos os autores reconhecem a existência ou o caráter absoluto do princípio da supremacia do interesse público. De acordo com esse entendimento, o interesse público somente pode prevalecer sobre o particular quando os valores e os bens jurídicos a serem protegidos no caso concreto merecem de fato maior significação e proteção normativa.

Nesse sentido, segundo ÁVILA:

O esclarecimento dos fatos na fiscalização de tributos, a determinação dos meios empregados pela administração, a ponderação dos interesses envolvidos, pela administração ou pelo Poder Judiciário, a limitação da esfera privada dos cidadãos (ou cidadãos contribuintes), a preservação do sigilo, etc. são, todos esses casos, exemplos de atividades administrativas que não podem ser ponderadas em favor do interesse público e em detrimento dos interesses privados envolvidos. A ponderação deve, primeiro, determinar quais os bens jurídicos envolvidos e as normas a eles aplicáveis e, segundo, procurar preservar e proteger, **ao máximo**, esses mesmos bens. Caminho bem diverso, portanto, do que direcionar, de antemão, a interpretação das regras administrativas em favor do interesse público, o que quer que isso possa vir a significar.

Não se está a negar a importância jurídica do interesse público. Há referências positivas em relação a ele. O que deve ficar claro, porém, é que, mesmo nos casos em que ele legitima uma atuação estatal restritiva específica, deve haver uma ponderação relativamente aos interesses privados e à medida de sua restrição. É essa ponderação para atribuir máxima realização aos direitos envolvidos o critério decisivo para a atuação administrativa. E antes que esse critério seja delimitado, não há cogitar sobre a referida supremacia do interesse público sobre o particular. (ÁVILA, 2007. p. 29).

Configura-se, portanto, na hipótese deste artigo, um caso típico de colisão de princípios válidos do Direito Brasileiro: de um lado, o princípio da liberdade individual a amparar a empresa em sua recusa de fornecer as informações e desenvolver os sistemas

requeridos pelas autoridades; de outro, o princípio da supremacia do interesse público a negar à empresa o direito de recusa. A aplicação de um princípio resultará, logicamente, na negativa de vigência ao princípio colidente neste caso concreto. A questão é saber qual princípio deverá ser privilegiado e qual deverá ser preterido.

Essa tem sido uma das mais importantes questões no âmbito da filosofia do Direito contemporânea, especialmente após as publicações da teoria do direito como integridade, de Dworkin (2003), e da teoria dos direitos fundamentais, de Alexy (2008). Na esteira da teoria de Dworkin, a escolha deverá recair sobre o princípio que melhor efetiva a tradição jurídica ou a moral institucional de nossa comunidade jurídica. Alexy, por sua vez, propõe que deve prevalecer o princípio cuja aplicação acarreta uma lesão menor aos bens jurídicos protegidos pelo princípio colidente. Assim, se a prevalência da liberdade acarretar uma lesão maior ao interesse público, do que a prevalência do interesse público acarretaria à liberdade caso esta prevalecesse, deverá ser efetivado o princípio da supremacia do interesse público.

Assim, no caso em análise, considerando o valor da dignidade da pessoa humana em caso de terrorismo, parece-nos que deve prevalecer a supremacia do interesse público para garantir o acesso às informações privadas gravadas em um smartphone usado por um terrorista, já que os valores e os bens jurídicos protegidos, relativos à segurança e à saúde públicas impõem a prevalência do acesso às informações privadas pela polícia, em investigação específica de ato terrorista.

Por esse motivo, no Brasil, a partir de uma análise principiológica, em caso similar àquele ocorrido nos Estados Unidos, não há que se falar na imposição do princípio fundamental da liberdade individual e do sigilo dos dados dos proprietários dos equipamentos eletrônicos, haja vista a evidente violação de outros princípios que, no caso concreto, visam proteger e garantir a eficácia de valores e bens jurídicos mais relevantes e mais caros à sociedade brasileira, tais como a segurança e o bem estar da maioria da população, consoante o disposto no preâmbulo da Constituição Federal.

Assim, em princípio, caso a mesma hipótese fática ocorresse no Brasil, a estratégia de argumentação e de defesa da companhia, para não atender a pedido da autoridade policial de criação de um software que permitisse o rompimento da criptografia dos aparelhos telefônicos usados por terroristas, não poderia basear-se no princípio fundamental de liberdade e de privacidade das pessoas, tal como, em um primeiro momento, ocorreu nos Estados Unidos.

De acordo com uma argumentação principiológica, poder-se-á, então, em nome do princípio da supremacia do interesse público e do bem comum, ser defendida a tese de que a companhia tem o dever normativo de atender ao pedido formal da autoridade policial, para

romper com o sistema de criptografia dos smartphones fabricados por ela, desde que a ordem seja expedida expressamente por funcionário público, preferencialmente por meio de uma ordem judicial específica, respeitados também os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

5. CONCLUSÕES

Como o Direito é fato, valor, norma e interpretação, ele nasce sempre no fato. Por isso, é a partir da análise do fato concreto, dos valores e dos bens jurídicos que pontual e especificamente merecem maior ou menor proteção normativa, que se deve realizar a interpretação sistemática, finalística e teleológica.

O problema proposto neste artigo desde a introdução diz respeito à possibilidade ou à impossibilidade de uma companhia que atue no Brasil se negar a atender pedido de autoridade policial para desenvolver produto ou serviço que comprometa a segurança dos bens por ela oferecidos ao mercado, mesmo diante da investigação de um ato terrorista, com fundamento no princípio de liberdade de expressão e do correspondente sigilo das informações pessoais, tal como ocorreu com a Apple recentemente nos Estados Unidos.

No Brasil, como restou demonstrado, o sistema normativo permite, em uma análise pontual, apressada e assistemática, a defesa da tese de que a companhia pode se negar a atender pedido de autoridade pública, sem que isso caracterize necessariamente crime de desobediência, a partir da inteligência completa do disposto especificamente no tipo previsto no artigo 330 do Código Penal.

A melhor interpretação jurídica do caso entretanto, deve ser realizada, caso ocorra no Brasil, primeiro, a partir da identificação e da ponderação dos valores e dos bens jurídicos que merecem proteção em casos similares, em que há a prática de um ato terrorista contra um número indefinido de pessoas inocentes. Em segundo lugar, devem ser considerados os princípios fundamentais que orientam a atuação empresarial e a sua relação com todos os seus *stakeholders* (sócios, empregados, fornecedores, consumidores, Estado, comunidade na qual a empresa está envolvida) em um caso como aquele ocorrido nos Estados Unidos, tais como os princípios do bem comum, da dignidade da pessoa humana, da supremacia do interesse público. Além disso, deve ser considerado o princípio de liberdade, que também admite, casual e esporadicamente, dependendo dos bens jurídicos e valores envolvidos no caso concreto, a superação do direito de sigilo relativamente aos dados pessoais.

Daí, então, os motivos pelos quais, em casos muito específicos, uma companhia que atue no Brasil pode vir a ser obrigada a desenvolver um software voltado para a superação dos sistemas de segurança criados por ela mesma para os seus produtos, sem qualquer violação à ordem jurídica e normativa nacional.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2008.

ÁVILA, Humberto. Repensando o “princípio da supremacia do interesse público sobre o particular”. *Revista eletrônica sobre a reforma do Estado*. Número 11, set/out/nov. 2007.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. *Curso de Direito Administrativo*, 9. ed., São Paulo, Malheiros, 1997, pág. 29.

BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BOTREL, Sérgio. *Direito Societário Constitucional: uma proposta de leitura constitucional do direito societário*. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 jan. 2016.

BRASIL. *Lei n. 7.171, de 14 de dezembro de 1983*. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7170.htm >. Acesso em: 30 de mar. 2016.

BRASIL. *Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990*. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm >. Acesso em: 30 de mar. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 30 de mar. 2016.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no Direito Civil*. Coimbra: Livraria Almedina, 1997.

DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Renovar, 1986.

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronal. *O império do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.
https://epic.org/crypto/export_controls/bernstein_decision_9_cir.html>. Acesso em: 27 mar. 2016.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

GABRICH, Frederico de Andrade. *Análise Estratégica do Direito*. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010.

GABRICH, Frederico de Andrade. *O Princípio da Informação*. Belo Horizonte: Universidade Fumec, 2010.

JESUS, Damásio E. De. *Código Penal Anotado*. São Paulo: Saraiva, 1989.

MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, 212: 89-94, abr./jun. 1998.